

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Rectificação ao decreto n.º 15:538

Por ter saído com inexactidão o § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 15:538, publicado no *Diário do Governo* n.º 124, 1.ª série, de 1 de Junho de 1928, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º Não se considera acumulação o exercício de qualquer função inerente por lei ao cargo principal, nem o serviço em comissões ou conselhos consultivos.

Secretaria do Interior, 4 de Junho de 1928.—O Secretário Geral, *José Martinho Simões*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 15:543

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes e transgressões previstos e punidos nas leis eleitorais vigentes, no n.º 2.º do artigo 409.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, cometidos até à data deste decreto, ainda que haja acusação particular, e n.ºs 1.º a 5.º do artigo 291.º do Código Penal, nas mesmas condições.

Art. 2.º É também concedida amnistia a todas as transgressões dos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial cometidas até 31 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º Ficam exceptuadas da amnistia anterior:

- As transgressões cometidas pelos bancos, banqueiros e cambistas;
- As transgressões do artigo 21.º do decreto n.º 6:471, de 26 de Março de 1920;
- As transgressões dos artigos 1.º, 19.º e § único, 21.º e 28.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924;
- As transgressões do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

Art. 4.º A Inspecção do Comércio Bancário officiará

aos respectivos tribunais das execuções fiscaes, indicando as execuções que por efeito do disposto neste diploma devem ser arquivadas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Instruções para a organização das listas dos solicitadores, constituição das assembleas gerais eleitorais e processo de eleição, elaboradas de harmonia com o § único do artigo 804.º do Estatuto Judiciário:

1.º—Até ao dia 1 de Julho próximo futuro, os juizes de direito de cada distrito judicial enviarão ao respectivo presidente da Relação uma lista de todos os solicitadores encartados, não suspensos do exercício das suas funções. Recebidas as listas, o presidente, no prazo máximo de oito dias, mandará afixar em lugar apropriado na sede da Relação a lista dos solicitadores que farão parte da assemblea geral que deve eleger o conselho director.

2.º—No prazo de quinze dias, a contar do termo da afixação, poderão reclamar os interessados da inclusão ou omissão de qualquer nome na lista, fazendo acompanhar a reclamação de quaisquer documentos comprovativos, e nos cinco dias seguintes o presidente julgará a reclamação.

3.º—Formada a lista, o presidente marcará dia, dentro da segunda quinzena de Outubro, para se proceder à eleição, que terá lugar na sede do Tribunal da Relação, sendo a mesa composta de um presidente, um secretário e um escrutinador, escolhidos pela assemblea.

4.º—A assemblea geral será convocada por avisos afixados em todas as sedes das comarcas e os solicitadores de fora da sede do distrito judicial poderão fazer-se representar na eleição por carta com a assinatura abonada pelo juiz de direito, a qual fará parte do processo eleitoral.

5.º—O acto eleitoral começará às doze horas e haverá só uma chamada e meia hora de espera. Na votação, escrutínio e apuramento seguir-se-hão os preceitos reguladores das eleições gerais, lavrando-se porém apenas uma acta e sendo todo o processo eleitoral enviado imediatamente ao presidente da Relação, o qual no prazo de cinco dias resolverá todas as dúvidas, protestos e reclamações que tenham sido apresentados no acto da eleição e proclamará os eleitos, afixando a respectiva nota no Tribunal da Relação e fazendo-lhes a devida comunicação.

6.º—O presidente do conselho director convocará o secretário e os vogais para se reunirem dentro do prazo de oito dias, a fim de entrarem em funções, as quais terminarão em 31 de Dezembro de 1929.

7.º — Estas instruções vigorarão para as futuras eleições, na parte que lhes fôr applicável, devendo porém os eleitos para o conselho director entrar em exercício no dia 1 de Janeiro.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 2 de Junho de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 15:544

Reconhecendo-se que a importância do emolumento do registo policial, criado pelo decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927, produzirá uma receita bastante superior à de 33.000\$ do crédito que foi aberto por decreto n.º 15:119, de 7 de Março de 1928;

Considerando que o director do Arquivo Geral do Registo Criminal propõe a abertura de novo crédito da importância de 20.000\$, em que calcula a diferença entre o produto da receita do indicado emolumento até 30 de Junho próximo futuro e a do crédito aberto pelo decreto n.º 15:119;

Considerando que a abertura do referido crédito não influi no nivelamento orçamental, pois que igual quantia é inscrita no orçamento das receitas;

Considerando finalmente que o pagamento das despesas a que é destinado o produto do mencionado emolumento não é autorizado sem que previamente tenha dado entrada nos cofres do Estado a importância que se pretender despendar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 20.000\$, importância correspondente ao produto da receita do emolumento do registo policial, criado pelo decreto n.º 14:731, de 15 de Dezembro de 1927, quantia que deverá ser adicionada à dotação do Instituto de Criminologia de Lisboa do actual ano económico, capítulo 5.º, artigo 18.º, «Emolumento do registo policial».

Art. 2.º A referida importância de 20.000\$ deverá ser adicionada à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 158.º-C, do orçamento das receitas do actual ano económico.

Art. 3.º A satisfação das despesas em conta do referido crédito fica sempre dependente da entrada nos cofres do Estado da importância correspondente às despesas cujo pagamento seja requisitado.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Nunes Mexia*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central e dos Serviços Externos

#### Parecer

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer sobre a constituição das instituições denominadas Lutuosas, o qual foi aprovado pelo conselho de administração e sancionado por despacho ministerial de 26 de Maio último:

Em cumprimento do mandato que nos foi conferido pelo Ex.º conselho, vimos trazer o parecer acerca das instituições que sob o nome de Lutuosas têm pretendido organizar-se e obter aprovação para os seus estatutos.

De um modo geral, as instituições que entre nós têm querido fundar-se sob o nome citado constituem, sob a forma mais simples, uma modalidade das chamadas Tontines, cujo funcionamento, em França, sofreu grandes ataques, e que, consideradas pela forma mais ou menos empírica como vivem, tendem a desaparecer.

Salvo pequenos detalhes, as chamadas Lutuosas são associações cujos sócios, não sujeitos ao pagamento de qualquer cotização periódica, pagam, por ocasião da morte de qualquer deles, ou uma prestação fixa ou o ciente desse capital fixo pelo número de aderentes.

Sem procurarmos atenuar o espírito de previdência que os organizadores de tais agremiações demonstram, mas antes mantendo os princípios de que esse mesmo espírito de previdência só pode ser amparado e estimulado quando conduzido por caminho tanto quanto possível seguro, evitando ou procurando evitar os insucessos das tentativas certamente louváveis, não pode deixar de reconhecer-se que os defeitos de uma organização como a que fica descrita são, como se depreende facilmente, os seguintes:

1.º O associado não pode, ao entrar, prever o seu encargo anual, visto não haver cotização fixa, mas obrigação de pagamento, cuja multiplicidade elle não pode prever.

2.º Os associados são todos obrigados a pagamentos iguais independentemente das suas idades, e portanto das respectivas taxas de mortalidade, o que é injusto.

3.º Em consequência, os associados novos pagam mais; segundo todas as probabilidades, em um ano, do que lhes custaria um prémio numa companhia de seguros, correspondente ao mesmo capital em caso de morte, e daí a fuga desses associados, com prejuizo dos associados idosos.

4.º No fim de um certo número de anos de exercício, e em geral, são precisamente os associados que mais pagaram os que passam a sofrer maiores encargos, ou a receber menor capital.

5.º Dissolvendo-se a associação, os associados que pagaram as suas prestações nada recebem.

Acresce ainda, sob o aspecto legal, o um face do disposto no § 3.º do artigo 11.º do decreto de 2 do Outubro de 1896, que tais associações, vivendo em regime de rateio permanente, não poderão ser permitidas.

O que fica exposto basta para acentuar o carácter anti-técnico das Lutuosas organizadas pela forma exposta. São elas associações de organização primitiva, rudimentar e simplista, que só anacrónicamente poderiam ser hoje consentidas, pelo que a vossa comissão é de parecer que não seja dada aprovação a nenhum dos estatutos organizando tais colectividades.

Reconhece porém a vossa comissão a necessidade de acentuar que o presente parecer se restrinja apenas às